

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2016.**

**PROJETO DE LEI N.º 26/2016.**

**OBJETO:** Revisa a remuneração dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.

**AUTOR:** PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO

**RELATOR:** VEREADOR ALINO COELHO

## **Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei nº 26/2016 de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho que propõe a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo e dá outras providências, atendendo ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei nº 2.311, de 8 de julho de 2005, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2016.

A revisão proposta pelo Digno Autor visa recompor as perdas nos vencimentos e proventos mensais pagos aos servidores ativos e inativos, na base percentual estabelecida pelo IBGE, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado por aquele Instituto, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2015.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o presente Projeto de Lei foi recebido e distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça, a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

## **Fundamentação**

Inicialmente é de se dizer que o Ilustre Autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Unaí:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*I - disponham sobre a criação de cargos e funções públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração;*

O direito que se busca resguardar nesta proposição é abalizado pelo disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a saber:

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;*

Tem ressonância ainda, o referido direito constitucional, na garantia assegurada no caput do artigo 119 da Lei Orgânica Municipal que também resguarda ao servidor público o direito de ter a sua remuneração atualizada na mesma data, conforme transcreve:

*Art. 119. A revisão geral da remuneração do servidor público se fará sempre na mesma data.*

A concessão de reajuste aos servidores públicos destinada à revisão geral de subsídio e remuneração é isenta da obrigação de seguir as regras do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Trata-se de exceção disposta na LRF expressa no § 6º do art. 17, o qual prevê que:

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

Ademais, como se trata de ano eleitoral, deve-se mencionar que a revisão geral anual da remuneração dos servidores como foi proposta pelo Senhor Prefeito Delvito Alves da Silva Filho não é conduta vedada aos agentes públicos, conforme prevê o inciso VIII do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, pois se limita somente à recomposição da perda do poder aquisitivo.

De acordo com o site oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE os percentuais (%) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do período de janeiro a dezembro de 2015 somados e compostos são de 10,67% (dez vírgula sessenta e sete por cento), confirmando-se o valor apresentado pelo Nobre Autor.

Desta forma, os aspectos constantes do artigo 102, inciso I, “a e g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a serem observados por esta Comissão, restaram devidamente cumpridos.

No que tange ao mérito, sugere-se que o PL seja encaminhado às Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

## **Conclusão**

Em face do exposto, dou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 26/2016.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2016.

**VEREADOR ALINO COELHO**

*Relator Designado*